

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 1671/74		
INTERESSADO: MIGUEL CRUZ		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar - RECURSO		
RELATOR: DE CÂMARA: Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI		
PARECER N. 296/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 8.4.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

II - RELATÓRIO -

HISTÓRICO:

1. O Processo CEE nº 1671/74, em que é interessado Miguel Cruz, foi apreciado, inicialmente, pelo nobre Conselheiro Hilário Torloni, nos termos do Parecer nº 2837/74, aprovado pela Câmara do Ensino de 2º Grau, na sessão realizada aos 20 de novembro de 1974 e pelo Conselho Pleno aos 21 do novembro do mesmo ano.

2. A conclusão do Parecer supracitado foi contrária ao solicitado pelo requerente, determinando a anulação de sua matrícula, em 1974, na 3ª série do curso de Técnico em Contabilidade e considerando como válida, para o mesmo ano, dita matrícula na 2ª série do citado curso.

3. Aos 28 de fevereiro de 1975 - quatro meses depois - o interessado apresentou ao Conselho pedido de reconsideração do Parecer nº 2837/74 e o protocolado foi distribuído ao nobre Conselheiro Alfredo Gomes, que, depois de ponderar a respeito do alegado pelo petionário, assim concluiu:

"Acolho o recurso para lhe dar provimento, considerando, à vista da informação da Escola, regularizada a vida escolar de MIGUEL CRUZ, para o fim de ser expedido o diploma de Técnico em Contabilidade".

4. A Câmara do Ensino de 2º Grau, em sessão realizada aos 28 de janeiro de 1976, pela maioria dos seus integrantes, houve por bem rejeitar o Parecer de autoria do nobre Conselheiro Alfredo Gomes, mantendo, conseqüentemente, os termos da conclusão do Parecer CEE nº 2837/74, que passamos a reproduzir:

II - CONCLUSÃO -

"À vista do exposto, somos do parecer que, no processo em que é interessado MIGUEL CRUZ, deve ser considerada nula sua matrícula, feita em 1974, na 3ª série do Curso de Técnico em Contabilidade do Ginásio Comercial Vitor Viana, bem como nulos os atos dela decorrentes, inclusive os chamados "exames de adaptação" procedidos no caso. Pode-se considerar tal matrícula como válida, em 1974 para a 2ª série do referido curso, com aproveitamento da freqüência cumprida.

Deve o Colégio submeter o aluno a verdadeiro processo de adaptação nas matérias não cursadas anteriormente, previamente à avaliação final. Advirta-se o Ginásio e Colégio Vitor Viana pela irregularidade cometida".

São Paulo, 06 de fevereiro de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator.

DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

O Conselheiro ALFREDO GOMES foi VOTO VENCIDO.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau,  
aos 31 de março de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. Voto Vencido do Conselheiro Alfredo Gomes.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de abril de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente.

INTERESSADO: MIGUEL CRUZ

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - RECURSO

RELATOR : Conselheiro - ALFREDO GOMES

## I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O presente processo foi esmiuçado às fls. 46 - 47, culminando pela conversão em diligência a fim de esclarecer se o interessado, MIGUEL CRUZ à conclusão constante do Parecer CEE nº 2837/74, relatado pelo nobre Conselheiro Hilário Torloni, aprovado por decisão da Câmara de Segundo Grau, em 20 de novembro de 1974, e por deliberação do Plenário, no dia imediato, publicada no Diário Oficial de 23.11.74, pág. 14.

2. Indagou-se, outrossim, também se o requerente, no caso de retorno aos estudos em 1975, fizera as adaptações, inclusive atendendo à carga horária mínima correspondente ao conteúdo profissionalizante. A resposta, oferecida pelo estabelecimento de ensino, esta vazada nestes termos

"Em atenção à solicitação de V. Excia, temos o maior prazer de informar que o formando supracitado, não renovou matrícula na série anterior, posto que atendeu as exigências regimentais do colégio, bem assim se enquadrou nas exigências legais, para a conclusão do curso em tela.

O formando, após a conclusão do curso, assumiu a contabilidade de empresa no Rio de Janeiro, onde vem se destacando a contendo" (sic.)

Tem-se, pois, que o peticionário:

a) - em 1972, cursou a 1ª série do 2º Grau no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, logrando aprovação;

b) - no ano seguinte, transferiu-se para o Colégio Manuel da Nobrega, seguindo, com êxito, a 2ª série do 2º Grau;

c) -no milésimo imediato, em abril, transferiu-se para o Colégio Comercial "Vitor Viana", matriculando-se na 3ª série, "dependente de adaptação nas disciplinas técnicas.";

d) - ouvida a 1ª Inspeção Regional de ensino Profissional, esta consignou em termo de visita, aos 5 de julho de 1974:

"Quanto à consulta feita à 1ª IREP sobre a matrícula do aluno Miguel Cruz só poderá ser efetuada na 2ª série (Res. 19/65, art 8º, letra c) ;

e) - em consequência o aluno recorreu ao Conselho Estadual de Educação, merecendo o citado pronunciamento do (Parecer nº 2837/74 CEE) con-

trário à regularização da vida escolar sob dois fundamentos:

1 - o legal, com base na Resolução nº 19/65, de 28.6.65:

"A transferência de aluno proveniente de outro curso de 2º ciclo para o normal de grau colegial, ou para qualquer curso de ensino técnico, somente será permitida para a 2ª série" (art. 8º, "c");

2 - o pedagógico, o avultado número de adaptações, 6 numa série com 7 disciplinas, além da contrariedade à norma "contida no Parecer CFE nº 45/72 que exige, para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário o mínimo de 900 horas de conteúdo profissionalizante, e da inexistência no currículo, seguido na 3ª série, da "Mecanografia e Processamento de Dados, matéria obrigatória nos termos do citado Parecer CFE nº 45/72".

4. Examinem-se alguns aspectos:

I - o do fato consumado ou ético: o Processo nº 1671/74/75 deu entrada no Conselho Estadual de Educação a 22 de julho de 1974, como reação ao pronunciamento da 1ª IREP, mandando aplicar o art. 8º, "c", da Resolução nº 19/65-CEE e, em face de diligências solicitadas a 7 de agosto (fls. 6), acabou apreciado conclusivamente, já no fim do ano de 1974, a 20 de novembro, não se configurando, ao que tudo demonstra, protelação intencional;

II - a da aplicação da Resolução nº 19/65-CEE, disciplinando condições de "adaptação" para transferência de alunos, na forma indicada pelos artigos 41 e 100 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4024/61), quando vigente a Lei nº 5692/71 que, em seu artigo 87, revogou o artigo 41 da anterior, apoio legal de sustentação da Resolução nº 8/65, subsistindo, portanto, apenas o art. 100, mais amplo em seu alcance.

Neste ponto, lembre-se a argumentação embasadora da Resolução nº 8, de 1º de dezembro de 1971, anexa ao Parecer nº 853/71:

"Quanto à transferência, era indispensável a sua consideração em face do princípio, consignado no art. 13 da Lei (= transferência pelo núcleo comum e, quando for caso atendimento do mínimo estabelecido para as habilitações profissionais), segundo o qual se fará (= conforme a explicação no parêntese) ... Isto quer dizer QUE A TRANSFERÊNCIA É SEMPRE POSSÍVEL, pois o núcleo sempre se estuda. SOMENTE NO 2º GRAU É QUE ALGUMAS VARIAÇÕES PODERÃO OCORRER, "DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO", NA DISPOSIÇÃO DOS CONTEÚDOS OBRIGATÓRIOS AO LONGO DO CURRÍCULO E, NESTA HIPÓTESE, A ESCOLA QUE RECEBA O ESTUDANTE DEVERÁ EXIGIR AS COMPLEENTAÇÕES NECESSÁRIAS".

Conclui-se, obviamente, que a Resolução 19/65 era inaplicável em sua restrição: o aluno tinha o direito de se transferir e a Escola o dever de complementar-lhe os estudos no decurso do ano

letivo de 1974, na 3ª série do 2º Grau. Se assim não se entender, desaparece o sentido da revogação do artigo 41 da Lei 4024/61, assim como a aplicação do artigo 13 da Lei nº 5692/71 e da Resolução nº 8/71 CFE.

Cabe, finalmente, examinar derradeiro aspecto, o da Resolução nº 2, de 27 de janeiro de 1972, anexa ao Parecer nº 45/72 que fixou os mínimos exigidos em cada habilitação profissional (ou conjunto de habilitações afins), no ensino de 2º grau, fixando para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário "pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante". Note-se, contudo, que as cargas mínimas estão distribuídas pelas respectivas disciplinas (Contabilidade e Custo, Mecanografia, Organização e Técnica Comercial, Processamento de Dados, Economia e Mercados, Direito e Legislação e Estatística, fixadas a critério da escola, respeitado o respectivo módulo da habilitação.

Num regime de 180 dias letivos, e 4 horas-aula, ter-se-ão 720 horas-aula disponíveis, porém, com suplementação de carga, sob as figuras de complementação ou recuperação, bastariam mais 23 dias letivos para superar as 900 horas exigidas.

Afirma o estabelecimento de ensino (fls. 48) que o interessado "atendeu as exigências regimentais do colégio, bem assim se enquadrou nas exigências legais, para a conclusão do curso em tela".. donde a

## II -CONCLUSÃO

Acolho o recurso para lhe dar provimento considerando, à vista da informação da Escola, regularizada a vida escolar de MIGUEL CRUZ, para o fim de ser expedido o diploma de Técnico em Contabilidade.

São Paulo, 19 de dezembro de 1975.

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator